

#### Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

# DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

CRIMINAL LAW IN PANDEMIC TIMES: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF NEOCONSTITUTIONALISM

Jeferson Luan Costa Fagundes
Faculdade Verde Norte - FAVENORTE
jefersonfagundes17@gmail.com
http://lattes.cnpq.br/6847671280334380

RESUMO: No final do ano de 2019 uma nova doença foi descoberta, ganhando em 2020, status de pandemia. A covid-19 impôs ao mundo uma nova forma de vida. Diversas políticas de enfrentamento foram introduzidas em varias partes do planeta. No Brasil, não foi diferente. Medidas de isolamento social de quarentena foram implementadas em estados e municípios como mecanismo de frenagem da propagação do vírus. A falta de coesão entre as mais diversas esferas do poder público trouxe medidas que ao serem aplicadas, feriu flagrantemente princípios Constitucionais, dentre tais ações podem ser citadas a aplicação de dispositivos da área do Direito Penal. Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é discutir os impactos da Covid-19 no Direito Penal à luz da Constituição Federal e do Neoconstitucionalismo. As discussões apresentadas demonstram que o Direito Penal não é a área mais adequada para a resolução dos problemas advindos da pandemia.

Palavras-chave: Covid-19, Direito Penal, Direito Constitucional.

ABSTRACT: At the end of 2019 a new disease was discovered, gaining pandemic status in 2020. Covid-19 imposed a new way of life on the world. Several coping policies have been introduced in various parts of the planet. In Brazil, it was no different. Social isolation and quarantine have been implemented in states and municipalities as a mechanism to stop the spread of the virus. The lack of cohesion between the most diverse spheres of public power brought measures that, when applied, flagrantly violated Constitutional principles, among such actions can be mentioned the application of provisions in the area of Criminal Law. Therefore, the objective of this paper is to discuss the impacts of Covid-19 on Criminal Law in the light of the Federal Constitution and Neoconstitutionalism. The discussions presented demonstrate that Criminal Law is not the most appropriate area for solving problems arising from the pandemic.

Keywords: Covid-19, Criminal Law, Constitutional Law.

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito – *Erga Omnes*, Mato Verde/MG, v. 1, n. 1, 2020 | Página 190

# INTRODUÇÃO

Segundo informações do Ministério da Saúde, órgão ligado ao Governo Brasileiro, a Covid-19 é uma doença causada pelo vírus SARS-COV-2, descoberto em 31/12/2019, após casos registrados na China (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2020).

Conforme dados da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), o surto da Covid-19 constituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, por conta de declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de Janeiro de 2020. Ainda conforme a própria OPAS, em 11 de Março de 2020 a OMS, declarou a COVID-19 como Epidemia Mundial (OPAS, 2020)

A rápida proliferação do vírus causou drásticas mudanças na vida de praticamente todos os países pelo mundo. Medidas de isolamento social foram adotadas pela maioria dos países, provocando assim paralisação de diversas atividades nos mais diversos locais. Um exemplo claro, do impacto e da gravidade da situação vivenciada, foi o adiamento das olimpíadas de Tóquio. Os jogos estavam previstos para o mês de julho de 2020 e foi adiada por um ano. Conforme reportagem veiculada pelo Portal Terra, site de notícias, esta é apenas a quarta vez que a competição não é realizada na data prevista, as outras três foram em virtude de guerras.

Destarte, importante frisar que as medidas adotadas seguiram as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual atua como uma Organização Internacional (OI). As OI's conforme entendimento de Cabral e Ribeiro (2020) funcionam como uma espécie de associação entre estados, que têm o objetivo de dirimir conflitos e ampliar o caráter cooperativo entre seus membros.

Diante de todo esse contexto, seria natural que as mudanças no âmbito social refletissem nas mais diversas esferas do Direito. No Brasil, se intensificaram as discussões acerca de diversas medidas de isolamento social, as quais interferiram em direitos consagrados pela nossa Constituição. Apesar de meramente didáticos, já que é consensual o caráter uno do Direito, dois ramos, em particular, foram bastante avocados nesses tempos de crise, o Direito Constitucional e o Penal.

Neste aspecto, é importante citar o Neoconstitucionalismo, que conforme Lenza (2012) pode ser entendido como uma nova perspectiva do constitucionalismo, em que a Constituição passa atuar mais firmemente no propósito de efetivação de Direitos Fundamentais.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é discutir os impactos da pandemia do Covid-19 no Direito Penal à luz do neoconstitucionalismo, através de uma pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa. Além de disso, identificar a pertinência da aplicação de normas penais específicas em meio à pandemia.

#### 1. DESENVOLVIMENTO

#### 1.1 Procedimentos metodológicos

Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, a presente pesquisa foi realizada através de uma pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa.

Marconi e Lakatos (2017, p.302) afirmam que "os métodos em geral, englobam dois momentos distintos: a pesquisa, ou coleta de dados, e a análise e interpretação, quando se procura desvendar o significado dos dados".

Sobre a abordagem qualitativa completam que "o estudo qualitativo desenvolve-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada" (MARKONI E LAKATOS, 2017, p.302).

Com relação ao tipo de pesquisa, Henriques e Medeiros (2017, p.106) ensinam que a pesquisa bibliográfica:

Consiste basicamente em selecionar informações bibliográficas (livros, dicionários, dicionários, artigos científicos, documentos) que possam contribuir pra explicar o problema objeto da investigação. Esse tipo de pesquisa visa conhecer e analisar contribuições teóricas fundamentais sobre um tema ou problema, o que faz dela um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

Portanto, na pesquisa em questão buscou-se supedâneo bibliográfico para análise de um problema atual, buscando descrever de forma contextualizada os resultados encontrados.

## 1.2 Neoconstitucionalismo e suas repercussões

Nos últimos meses um termo tem sido muito utilizado pelos órgãos de imprensa, o chamado "novo normal", para se referir às adaptações necessárias no modo de vida da população mundial, as quais passariam a fazer parte do cotidiano das pessoas de modo tão intenso, que seriam consideradas integrantes das relações humanas em todo o mundo.

O Brasil apresentara no período de construção do presente artigo cerca de 50 mil mortes em decorrência do Coronavírus. Na data de 20/06/2020, por exemplo, foram confirmados 1022 novos casos da doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2020).

Os altos números da doença, tensões políticas, causadas pela negação do poder letal e até mesmo da existência do vírus que, em contraponto aos dados apresentados por institutos ligados à ciência, trouxeram à tona diversos questionamentos ligados a direitos fundamentais consagrados pela constituição, além de destacar o papel da Suprema Corte em nosso país na interpretação da Constituição.

Conforme Moraes (2020) a constituição é lei suprema de um estado, versando sobre temas que vão desde sua estruturação até a garantia de direitos e deveres do cidadão.

Sobre o tema Barroso (2019, p. 96) amplia este prisma ao discorrer sobre a Declaração dos Direitos do Homem do Homem e do Cidadão de 1879:

Expressão da ideologia liberal, o constitucionalismo surge como uma doutrina de limitação do poder do Estado. Como consequência, desde as suas origens, sempre foi da essência da Constituição a separação de Poderes e a garantia dos direitos. Ao longo dos séculos, o elenco de direitos tidos como fundamentais ampliou-se significativamente, para incluir, além dos direitos políticos e individuais, também direitos sociais e coletivos.

Neste sentido, o próprio Barroso (2019) acrescenta que, nas ultimas décadas o mundo experimentou o reconhecimento da força normativa constitucional com forte impulso no período pós-segunda guerra, passando a ter papel central no sistema jurídico.

Nestes tempos, de diversas incertezas e tensões, a perspectiva neoconstitucional ganha extrema importância. Diversas situações novas não são abarcadas pela legislação, as quais necessitam de análise à luz da Constituição, fortalecendo a ideia da Constituição como centro do ordenamento jurídico. Neste ponto, são fundamentais os ensinamentos de Lenza (2012, p.62):

Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficiência da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante de concretização dos direitos fundamentais. (LENZA, 2012, p.62).

Nesse prisma, Piovesan (2018) classifica a Constituição de 1988 como um dos normativos mais avançados do mundo, principalmente, no papel de aumento significativo do alcance dos direitos fundamentais. A Carta tem como intuito principal, na visão da autora, a formação de um Estado Democrático de Direito, com destaque para alguns supedâneos desta construção, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2018).

Barroso (2019) vai além, ao classificar a Constituição vigente como um marco do movimento neoconstitucionalista, através de um papel destacado no processo de redemocratização. Para o autor a constitucionalização do direito representou uma mudança de paradigma da supremacia da constituição que, além de formal, passou a ser também material.

Portanto, no contexto atual, não há dúvidas do papel central do Direito Constitucional, interferindo significativamente nos demais ramos do direito, dentre eles o Direito Penal.

Ainda sobre a Constituição Federal e sobre o tema discorrido no presente trabalho convém versar, mesmo que superficialmente, sobre uma importante característica da carta. A Supremacia Constitucional decorrente de sua rigidez. Conforme Moraes (2020), as constituições com tal característica geram um escalonamento fazendo com que ela seja a referência na construção de novas leis.

Deste modo, surge uma importante concepção de controle de normas sob a égide da constituição. Nas palavras de Moraes (2020, p. 765):

A ideia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário.

Sobre o tema, Lenza (2012) ensina que além da rigidez Constitucional, há outro requisito fundamental para o controle da constitucionalidade das normas, a atribuição de competência a um órgão para exercê-lo.

Referindo-se especificamente ao Neoconstitucionalismo Lenza (2012, p.63), apresenta pontos marcantes e bastante pertinentes ao tema em estudo:

Estado constitucional de direito: supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superiodade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição.

Barroso (2019) relaciona o movimento neoconstitucional ao positivismo do pósguerra, responsável por uma nova perspectiva da hermenêutica jurídica.

#### 1.3 Direito penal: princípios e implicações em tempos de pandemia

Por mais que a humanidade tenha enfrentado situações atípicas ao longo da história, inclusive, outras pandemias, as situações apresentadas pela rápida proliferação do Covid-19, em conjunto com características singulares do atual momento, fazem surgir novos desafios ao Direito, os quais têm reflexos na área penal.

Em um conceito inicial é importante recorrer ao que ensina Masson (2019, p.3) "Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal".

Em uma visão um pouco mais ampliada, Capez (2018) afirma que a área Penal tem a função de selecionar os comportamentos mais relevantes e danosos para a sociedade, descrevendo-o como infrações penais, e, portanto, estabelecendo uma sanção. Em um prisma mais extenso, a ciência penal busca justiça, fornecendo subsídios à adequação aos princípios constitucionais.

Aqui, abre-se um parêntese para tratar de uma importante área da ciência, a Criminologia. A qual segundo Prado e Maíllo (2019, p.12) tem uma importante característica:

Assim, em criminologia é fundamental o estudo das distintas teorias que tratam de explicar o fenômeno delitivo, bem como o estudo da metodologia por meio da qual se realizam observações versando sobre o delito e os delinquentes com técnicas tais como, a observação participante, as entrevistas, as estatísticas oficiais, os questionários de autoinformação.

## Nucci (2019, p. 5) completa:

É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. Aguarda-se, segundo nosso entendimento, da criminologia, com base em seus valiosos estudos, propostas de solução dos mais complexos problemas existentes no campo da aplicação da lei penal – e também da sua criação.

Postas tais colocações, reforça-se a ideia de um importante princípio do Direito Penal, que materializa a ideia de que esta área não é, nem pretende ser, a solução de problemas sociais complexos, necessitando de uma complexa atuação conjunta entre diversas áreas do conhecimento, o principio da intervenção mínima. Que nas palavras de Masson (2019) significa que o direito penal deve acolher apenas comportamentos dignos de sanção, com clara predileção pela abstenção em comportamentos de menor gravidade.

Sobre o tema Barroso (2019, p.358) faz uma importante advertência:

A tipificação de delitos e a atribuição de penas também são mecanismos de proteção a direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o Estado pode violar a Constituição por não resguardar adequadamente determinados bens, valores ou direitos, conferindo a eles proteção deficiente, seja pela não tipificação de determinada conduta, seja pela pouca severidade da pena prevista. Nesse caso, a violação do princípio da razoabilidade-proporcionalidade ocorrerá na modalidade da vedação da insuficiência.

#### 1.4 Implicações práticas da pandemia no direito penal

A Covid-19 trouxe um cenário completamente novo para a humanidade. É certo que já houve outras pandemias e situações que impuseram drásticas mudanças comportamentais em diversos países, mas o momento histórico da crise atual trouxe diversas singularidades com reflexos importantes no Direito.

Para se ter uma noção dos graves números no Brasil, segundo site do Ministério da Saúde, criado especificamente para acompanhamento dos números da pandemia, em

14/07/2020, havia no país 1.926.824 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro) casos confirmados de pessoas infectadas, o que representa 917(novecentos e dezessete) casos a cada cem mil habitantes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Em virtude deste cenário, nos últimos meses não era incomum ver reportagens em que algumas pessoas eram impedidas de frequentar espaços públicos em razão de medidas de controle da transmissão da doença, em alguns casos, a polícia chegou a realizar prisões diante da desobediência de alguns cidadãos.

Neste contexto, surgiu terreno fértil para discussões acaloradas da legalidade de diversas medidas adotadas com o fulcro de contenção da doença. Dentre elas a constitucionalidade de aplicação de sanções penais para aqueles que descumprirem medidas impostas pelos mais diferentes poderes.

Sobre o tema, recente decisão do Supremo Tribunal Federal repercutiu em órgãos de imprensa devido à ampliação da competência para adoção de medidas por estados e municípios no combate à pandemia. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 questionou a medida provisória 926/2020 editada pelo Governo Federal que restringia a competência dos entes federados no combate ao Covid-19.

Matéria oportuna para o fato citado é a competência de cada um dos entes federados para se legislar sobre determinada matéria. Pedro Lenza (2012) cita exemplo interessante sobre a matéria, ADI 2875 de 2008, que julgou constitucional lei distrital que impunha aos médicos públicos e particulares a notificação compulsória dos casos de câncer no âmbito distrital.

É pacifico, portanto, entendimento de que a competência dos entes federados em matéria relacionada à saúde seja concorrente. É o que se constata, por exemplo, no artigo 24, XII, da constituição, "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre..." "[...]previdência social, proteção e defesa da saúde[...]".

Este aparente conflito, não só de competência, mas fundamentalmente ideológico, fez gerar uma série de conflitos no país. Diversas reportagens e vídeos em redes sociais

mostraram pessoas sendo presas em virtude de fatos ligados as medidas de isolamento. Neste ponto, abre-se novo parêntese para os ensinamentos da criminologia:

De fato, conforme existam mais diferenças sociais e materiais, tanto mais conflito haverá em uma sociedade. Os indivíduos tendem a atuar em primeiro lugar conforme seus próprios interesses, ainda que também possam secundariamente levar em consideração seus valores – se bem que o mais comum é, em caso de conflito, os valores se modifiquem para se ajustar aos interesses. Sempre de acordo com Bernard e outros, o processo legislativo de elaboração das leis encontra-se determinado pela influência e compromisso de diversos grupos que competem entre si para impor seus valores e interesses; com o que esses autores reconhecem com as teorias pluralistas que as leis em geral e as penais em especial não costumam ser consequência da vontade de um só grupo, mas da combinação de vários (PRADO, 2019, p.375).

A aparente falta de coesão de ideias e medidas trouxeram a tona discussão da aplicabilidade de alguns artigos do Código Penal Brasileiro, lei 2848/1940, como o artigo 268 e 330:

Art. 268- Infração de medida sanitária preventiva: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Art.330- Desobediência**- Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Sobre o artigo 268, Nucci (2019) ensina para se configurar os elementos do tipo é necessário infringir determinação do poder público, tratando-se, portanto, de tipo penal em branco, necessitando de outra norma regulamentadora. Neste sentido, a lei nº 13979/2020 dispôs sobre medidas de enfrentamento do Covid-19, complementando, portanto, o tipo penal em análise.

A referida lei trata em seu artigo 3º de condutas objetivas a serem impostas pelo poder público no enfrentamento da Covid-19:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I isolamento:
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual [...].

Portanto, a Lei 13979/2020, define condutas que, em caso de descumprimento, em ação deliberada do agente será tipificada como crime, como por exemplo, alguém que, impelido, pelo poder público se negue a realizar testes.

Quanto ao artigo 330, Nucci (2019, p. 1141) define como elementos objetivos do tipo a seguinte conduta:

Desobedecer (não ceder à autoridade ou força de alguém, resistir ou infringir) a ordem legal (comando lícito) de funcionário público. Exige-se conhecimento direto (na presença de quem emite o comando, por notificação ou outra forma inequívoca, não valendo o simples envio de ofício ou carta) por parte do funcionário ao qual se destina a ordem, sem ser por interposta pessoa, a fim de não existir punição por mero "erro de comunicação", que seria uma indevida responsabilidade penal objetiva.

Portanto, a título de exemplo, caso um decreto municipal, proíba a aglomeração em determinado espaço público, e um cidadão receba a ordem de se retirar de deste local emanada por agente público e não o faça, restará caracterizado o crime em tela.

Nesta seara, alguns decretos estaduais foram editados com maior ou menor grau de severidade em relação às medidas de quarentena, por exemplo. Alguns deles exorbitaram as atribuições constitucionais. Foi o caso do decreto 30/2020 da cidade de Aiuruoca no Estado de Minas Gerais, que em seu artigo 6º dispôs a seguinte redação:

Art. 6°. Fica proibida a circulação e permanência de pessoas em vias públicas das 20h00min às 04h00, determinando o fechamento de todos os comércios, exceto serviços de delivery autorizado pelo município, profissionais da saúde, casos de emergência, trabalhadores, casos de saúde e segurança pública (PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA, 2020).

Na cidade Caldas Novas, no estado de Goiás, uma mulher foi presa por desrespeitar distância mínima estabelecida em decreto municipal, conforme notícia veiculada no site G1, vinculado à Globo.com, a cidadã não aceitou ficar a um metro e meio de distância das outras pessoas na fila de um banco. Após intervenção policial, ela chegou a ser algemada e liberada após assinar um Termo de Circunstanciado de Ocorrência.

Em que pese não ser um direito absoluto, o artigo 5º da Constituição prevê em ser artigo XV que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Portanto, em uma análise genérica, criar-se-á um conflito em caso de aplicação dos artigos penais 268 ou 330 em uma situação como a exposta. As medidas devem ser proporcionais. Tanto é assim, que no mês de março o Ministério Público de Minas Gerais (2020), da comarca de Camanducaia, expediu recomendação número 1/2020, em que recomendava a revogação de trecho de decreto Municipal em que se proibia a circulação de pessoas naquela cidade:

[...] CONSIDERANDO, portanto, que as restrições veiculadas no mencionado dispositivo revelam-se flagrantemente inconstitucionais [...] RECOMENDA ao excelentíssimo Prefeito do Município de Camanducaia, senhor Edmar Cassalho Moreira Dias, que, de imediato, REVOGUE o artigo 11, caput e seus parágrafos, do Decreto nº 113/2020. (MPMG, 2020)

Tais medidas podem vir a gerar algumas situações anômalas. Em uma situação hipotética em que um policial prendesse alguém em uma cidade em que vigorasse o toque de recolher, e o cidadão viesse a reagir, e em virtude disso fosse preso, a situação estaria eivada de ilegalidade em virtude daquilo que a originou.

Aliás, sobre o tema encarceramento, o Conselho Nacional de Justiça editou recomendação para relaxamento de prisão ilegal, concessão de liberdade provisória, dentre outras medidas, com fulcro de evitar, sempre que possível o encarceramento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Lado outro, medidas sanitárias baseadas em recomendações de autoridades de saúde devem ser analisadas sob a égide da proteção da coletividade. Para Ribeiro e Cabral (2020, p.13) as "medidas sanitárias que são impostas coercitivamente em tempos como o atual de pandemia precisam ser analisadas sob o viés de proteção a qual elas são destinadas".

Os mesmos autores acrescentam que não há prejuízo à liberdade do cidadão quando ele é submetido a medidas que evitem o alastramento da Covid-19. Podendo, portanto, o estado impor a um turista, por exemplo, que cumpra quarentena ao chegar de outro local. (RIBEIRO E CABRAL, 2020).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que alguns artigos do Direito Penal são plenamente aplicáveis, sem que para isso fira dispositivos constitucionais. Mas apesar disso, esta esfera do Direito não parece ser a mais adequada para auxilio no controle da disseminação do Covid-19.

Além disso, a falta de um plano nacional de combate à doença tem levado alguns estados e municípios a tomarem medidas flagrantemente inconstitucionais, causando novos transtornos à população além daqueles já vivenciados em virtude da pandemia.

Uma das alternativas seria o estabelecimento de sanções administrativas, como multas àqueles que infringirem as normas impostas e o fortalecimento de campanhas educativas que levem a população à conscientização relativa à gravidade do momento vivenciado, bem como a importância da adoção de medidas profiláticas que impeçam ou diminuam a proliferação da doença.

Porém, as aludidas ações só terão resultados eficazes se houver a cooperação entre os entes da federação, de modo que as medidas adotadas sejam minimamente consonantes. É inconcebível, por exemplo, que em cidades de uma mesma região metropolitana o comércio esteja completamente fechado e em outra o funcionamento esteja ocorrendo sem nenhum tipo de controle, já que em caso de saturação da capacidade atendimento hospitalar de uma das cidades, fatalmente a rede hospitalar da outra será utilizada.

Resta claro, portanto, que o aparente conflito, requer nada mais que uma interpretação adequada da Constituição Federal. Não se deve recorrer às sanções penais sem antes aplicar outras normas.

Por todo o exposto e pela dinamicidade do Direito, o tema carece de novos estudos em virtude de novas perspectivas que fatalmente ocorrerão.

### REFERÊNCIAS

BATISTA, Daniel. Saiba quantas vezes as Olimpíadas foram suspensas. **Portal Terra**. São Paulo, 24 mar.2020. Disponível em: <a href="https://www.terra.com.br/esportes/jogos-olimpicos/saiba-quantas-vezes-a-olimpiada-foisuspensa,2da54991f167607f943f4ebda3797e1241u4zama.html">https://www.terra.com.br/esportes/jogos-olimpicos/saiba-quantas-vezes-a-olimpiada-foisuspensa,2da54991f167607f943f4ebda3797e1241u4zama.html</a>. Acesso em: 01/07/2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 8. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica** – 9. ed., ver. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº ADI 6343/DF** – Distrito Federal. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Processo eletrônico, Acórdãos, 15 de abril de 2020. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765</a> Acesso em: 05/07/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 62**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf</a>. Acesso em: 05/07/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasilia, DF: Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm</a>. Acesso em 10/07/2020.

BRASIL. Decreto**-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>. Aceso em: 02/07/2020.

BRASIL. Lei 13979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasilia, 07 de

Fev.2020. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm</a>. Acesso em: 10/07/2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. – 7. ed.-São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – vol. 1. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Notícias. Recomendação pede que prefeito de Camanducaia faça retificação imediata de medida que proíbe circulação de pessoas no município. Disponível em: <a href="https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/recomendacao-pede-que-prefeito-de-camanducaia-faca-retificacao-imediata-de-medida-que-proibe-circulacao-de-pessoas-no-municipio.htm">https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/recomendacao-pede-que-prefeito-de-camanducaia-faca-retificacao-imediata-de-medida-que-proibe-circulacao-de-pessoas-no-municipio.htm</a>. Acesso em: 05/07/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Painel Covid-19**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <a href="https://covid.saude.gov.br/">https://covid.saude.gov.br/</a>. Acesso em: 20/06/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavirus (covid-19)**, **Sobre a doença.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: <a href="https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca">https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca</a>. Acesso em: 05/07/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984090/recent">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984090/recent</a>. Acesso em: 05/07/2020.

OLIVEIRA, Rafael. Mulher é algemada após desobedecer a distância mínima entre clientes em fila de banco para evitar coronavírus.**Portal G1.** São Paulo, 31 mar.2020. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/03/31/mulher-e-presa-apos-desobedecer-por-duas-vezes-a-distancia-minima-entre-clientes-em-fila-de-banco-em-caldas-novas.ghtml">https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/03/31/mulher-e-presa-apos-desobedecer-por-duas-vezes-a-distancia-minima-entre-clientes-em-fila-de-banco-em-caldas-novas.ghtml</a>. Acesso em: 01/07/2020.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Oms Afirma que Covid-19 é agora caracterizada como Pandemia**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <a href="https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812">https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812</a>. Acesso em: 04/07/2020

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Folha Informativa- **Covid-19 Doença causada pelo novo Coronavirus**. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <a href="https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875">https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875</a>. Acesso em: 04/07/2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev., atual: Saraiva jur. 2018.

PRADO, Luiz Regis; Maíllo, Alfonso Serrano. **Criminologia**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/cfi/6/40!/4/226/6/6@0:39.5">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/cfi/6/40!/4/226/6/6@0:39.5</a>. Acesso em: 05/07/2020.

PREFEITURA MUNICIAPAL DE AIURUOCA (MINAS GERAIS). Decreto nº 30 de 2020 de 1 de abril de 2020. **Estabelece novas medidas para a contenção e enfrentamento da covid-19, e decreta toque de recolher**. Site Oficial do Município de Aiuruoca. Disponível em: https://www.aiuruoca.mg.gov.br/decreto-30-2020/. Acesso em: 05/07/2020.

RIBEIRO, M. T. A.; CABRAL, C. H. DE P. L. A dignidade humana frente às medidas sanitárias restritivas da oms e dos estados em tempos de pandemia. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200102, 17 jun. 2020. Disponível em: <a href="https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/60">https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/60</a>. Acesso em: 07/07/2020.